



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná CNPJ 76.205.665/0001-01  
Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Marmeleiro, 17 de maio de 2022.

**Processo Administrativo n.º 066/2022**  
**Pregão Presencial n.º 043/2022**

**Parecer n.º 202/2022**

### **I – Relatório**

Trata-se de análise de pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n.º 043/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para realizar a elaboração do Plano Municipal de Arborização Urbana do Município.

A empresa NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSISTÊMICOS apresenta impugnação ao edital alegando objetivar a retificação do item 10.5.4.3 a fim de excluir exigências de responsáveis técnicos: engenheiro de segurança do trabalho e arquiteto e urbanista como requisito indispensável de regularidade técnica. Contesta as exigências insculpidas nos itens 10.5.4.3 e 10.5.4.5 do Edital alegando que as solicitações não tem fundamentação técnica ou legal, uma vez que os Planos Municipais de Arborização Urbana do Estado do Paraná são avaliados e deliberados pelo Ministério Público do Estado do Paraná e dispõe que o responsável técnico para elaboração do Plano deverá ser um profissional com habilitação específica para tanto, conforme as atribuições designadas por seu conselho de classe (engenheiro florestal, engenheiro agrônomo e biólogo, de acordo com as atribuições profissionais previstas pela Lei n.º 5.194/66 e Resolução n.º 218/73 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, bem como pela Lei n.º 6.684/79 e Resolução n.º 227/10 do Conselho Federal de Biologia). Aduz que as exigências ferem o princípio da isonomia no processo licitatório.

Requer a alteração do edital para que sejam excluídas as exigências da apresentação de engenheiro ambiental, engenheiro de segurança do trabalho e arquiteto urbanista.

### **II – Da admissibilidade do Recurso**

A previsão legal do instituto da impugnação de instrumento convocatório em processo licitatório da Administração Pública federal conta no art. 41 da Lei n.º 8.666/1993, conforme segue:

*§ 1o Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e*



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

*responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.*

*§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (grifos acrescidos)*

A Lei nº 10.520/02, que instituiu o pregão, não disciplinou prazos para apresentação de pedidos de esclarecimento e impugnações aos editais. Essa disciplina é fixada pelos decretos que disciplinam o pregão. O Decreto Federal n.º 10.024, em seu art. 24 prevê o prazo, determinando que seja feito em até três dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

A impugnação foi protocolada na data de 13 de maio de 2022, sendo a sessão marcada para a data de 19 de maio de 2022, estando, portanto, tempestiva, devendo ser recebida e conhecida pela Administração.

Se observa que o pedido foi protocolado pela empresa NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS pelas razões acima expostas

### **III – Fundamentação**

Importante destacar que os atos praticados pela administração nos procedimentos licitatórios devem ser pautados pelo princípio da isonomia e da igualdade. Isso está disposto no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.*

Isso visa a escolha da proposta mais vantajosa à administração pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de participantes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre o maior



## Prefeitura Municipal de Marmeleiro

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

número possível de propostas. Para tanto, cumpre à administração pública incentivar a participação do maior número de licitantes.

A exigência, portanto, de licitação para a realização de negócios com os particulares significa a obrigação de oferecer aos particulares que se dispõem a fornecer o bem ou serviço, a oportunidade de disputar o certame em igualdade de condições, levando-se em conta o interesse da administração em obter o produto que melhor se adapte às necessidades, com os menores ônus.

Examinados os autos do processo, constata-se que a impugnação promovida pela empresa NEOFLORESTA SERVIÇOS ECOSSISTÊMICOS tem como fundamento que as condições exigidas nos itens 10.5.4.3 e 10.5.4.5, frustram o caráter competitivo do certame, eis que restringem a competitividade.

Os itens tratam de exigências de qualificação técnica. A documentação a ser exigida para fins de qualificação é limitada de acordo com o art. 30 da Lei n.º 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

As exigências em relação à qualificação técnica devem partir do solicitante, que deve avaliar quais serão as condições mínimas exigidas das licitantes, observadas as exigências máximas previstas na Lei. O setor de licitações ao receber a impugnação solicitou a manifestação do Departamento responsável pelo objeto, que justificou as necessidades da apresentação dos profissionais questionados.

Não vislumbro impedimentos para que a Administração mantenha tais exigências, eis que são pertinentes ao objeto licitado e estão de acordo com as exigências máximas previstas no art. 30 da Lei n.º 8.666/93.



## *Prefeitura Municipal de Marmeleiro*

Estado do Paraná

CNPJ 76.205.665/0001-01

Av. Macali, 255 - Caixa Postal 24 - Fone/Fax (46) 3525-8100 - CEP 85.615-000

Cabe ao licitante se adequar às exigências impostas pela administração, e não à administração se adequar aos interesses particulares.

#### **IV – Conclusão**

Diante do exposto, entendo que, pelas exigências apresentadas, não há frustração ao caráter competitivo do certame, vez que é possível para todos as licitantes cumprirem com os requisitos impostos no Edital, manifestando pelo indeferimento da Impugnação apresentada.

É o parecer.

**Ederson Roberto Dalla Costa**  
**Procurador Jurídico**